

Sociedade, tecnologia e a luta pelo emprego

Sociedad, tecnología y lucha por el empleo

Society, technology and the struggle for employment

Fernando Silveira Melo Plentz Miranda - Universidade de Sorocaba | Coordenação do Curso Direito | Sorocaba | SP | Brasil. E-mail: fernando.plentz@prof.uniso.br | 

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Sociedade, tecnologia e a luta pelo emprego**. São Paulo: LTr, 2018.

O livro está dividido em uma introdução e quatro capítulos, além da conclusão. O objetivo do texto é analisar o desemprego tecnológico (*technological unemployment*) e os mecanismos de proteção do emprego implementados no Brasil.

Inicia-se a obra conceituando o termo tecnologia como um conjunto de conhecimentos, notadamente os de princípios científicos, que podem ser aplicados a um ou mais ramos das mais diversas áreas de atividades humanas. O autor afirma que o mundo científico vai aos poucos consolidando o convencimento nas sociedades de que o ser humano representa o ápice da cadeia evolutiva dos seres vivos no Planeta e que a tecnologia se organiza em função dos seres humanos, feito por eles e para eles. Neste sentido, há relação direta entre a evolução tecnológica e os efeitos nas sociedades com as etapas históricas do homem no curso do tempo, além de uma vinculação estreita com os interesses das classes dominantes em cada período da história humana. Assim, a tecnologia exprime a realidade de cada época, satisfazendo as necessidades humanas de cada momento, em outras palavras, o desenvolvimento da tecnologia está invariavelmente atrelado ao processo social.

Nas últimas décadas do século XX e no decorrer do século XXI, o processo de evolução da tecnologia tornou-se tão intenso e rápido que se afirma que vivemos em uma “nova etapa do Capitalismo”, na qual o paradigma da tecnologia na relação com o homem tornou-se absoluto.

• Recebido em 12 de novembro de 2019 • Aprovado em 14 de fevereiro de 2020 • e-ISSN: 2177-5796

Copyright © 2019. Conteúdo de acesso aberto, distribuído sob os termos da Licença Internacional da Creative Commons – CC BY-NC-SA – Atribuição Não Comercial (<https://br.creativecommons.org/licencas/>) – Permite distribuição e reprodução, desde que atribuam os devidos créditos à publicação, ao autor(es) e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.

Na relação com o homem, a tecnologia pode ser analisada sob dois aspectos: primeiro, na relação com a engenharia, que percebe as máquinas que tecnologicamente evoluem constantemente em relação a elas mesmas, como uma ligação interna entre as máquinas como um fator técnico, na qual os equipamentos estão em constante transformação, evolução, obsolescência e troca, participando o homem tão somente no processo de inovação tecnológica; e segundo, sob o enfoque social, que vincula a tecnologia com as suas conexões com toda a humanidade, entre elas, a relação entre homem e máquina nos ambientes de trabalho, afetando as formas de trabalho dos seres humanos.

Nas relações sociais entre homens e máquinas, percebe-se que no curso do tempo as classes dominantes invariavelmente obtiveram acesso as tecnologias disponíveis em cada época da história humana. A tecnologia foi utilizada como elemento de dominação de um povo sobre outros, bem como de mecanismo de exploração de uma classe social por outra.

A partir do século XIX, os setores industriais tornam-se hegemônicos nas sociedades econômica e tecnologicamente mais avançadas, afetando tais sociedades e as relações de trabalho. Em meados do século XX, por questões econômicas, tais como custo de produção e rendimentos financeiros, alguns setores industriais e tecnológicos migram para os chamados novos países industriais, dentre eles o Brasil. Assim, a partir do fim do século XX, as novas formas de produção e trabalho que objetivam a melhor gestão de capital circulante, produtos e matérias-primas, além de novos produtos inovadores, permanecem como uma constante mundial.

Como decorrência das novas tecnologias, podem ser apontadas inúmeras transformações no trabalho. Primeiro a diminuição relativa das tarefas manuais que necessitam de intervenção humana; segundo, a crescente e constante complexidade e cientificidade do trabalho; terceiro, a modificação constante e maior controle dos trabalhadores; quarto, a crescente responsabilidade e especialização do trabalhador.

Diante deste quadro de evolução tecnológica e da sua relação nas relações de trabalho, verifica-se que os principais resultados – alguns que se mostram preocupantes – são os seguintes: inicialmente, as novas oportunidades de trabalho e a extinção de postos de trabalho que são substituídos pela tecnologia; segundo, necessidade de qualificação constante do trabalhador; terceiro, aumento da terceirização; quarto, aumento dos casos de doenças do trabalho; quinto, prolongamento e necessidade de adequação da jornada de trabalho; sexto, crescimento do teletrabalho.

O dilema da constante inovação tecnológica é que se por um lado a tecnologia cria o impulso para o crescimento econômico de longo prazo, gerando empregos em setores que necessitam de trabalhadores capacitados, além de aumentar a produtividade e a melhoria dos padrões de vida humana, por outro lado, também acaba sendo a responsável pela extinção de empregos em diversos setores da economia, em especial, entre os menos qualificados.

O ritmo do progresso tecnológico favorece a aceleração das transformações qualitativas do trabalho e dita a distribuição setorial do emprego, alterando a qualidade do trabalho nas últimas décadas, como também destruindo velhos produtos, atividades econômicas e organizações do trabalho, refletindo em supressão de empregos e fragmentação dos interesses das classes trabalhadoras.

No capítulo segundo, o autor define “emprego” como a ocupação em serviço público ou privado, indicando que em sentido oposto, “desemprego” se caracteriza pela ausência de emprego ou, ainda, pela ociosidade involuntária daquele que tem interesse em trabalhar, procura emprego e não encontra quem o empregue. Indica que do ponto de vista econômico, o desemprego produz perda de renda e produção, na medida em que as pessoas desempregadas poderiam estar produzindo bens ou serviços, além de possuir renda mediante o trabalho. Ocorrem ainda os custos sociais, posto que o desemprego deteriora as habilidades da mão de obra ociosa, que com o decurso do tempo, não consegue se adequar as novas tecnologias e competências que passam a ser exigidas pelo mercado de trabalho. A implantação de novas tecnologias na produção, notadamente no setor industrial, ensejam a redução do número de trabalhadores e afeta diretamente os níveis de sindicalização e organização da classe trabalhadora. Em outras palavras, as inovações tecnológicas economizam mão de obra porque reduzem o número de trabalhadores envolvidos no processo de produção, ou seja, mantém-se ou se amplia a produção com menor quantidade de trabalhadores. Como exemplo, informa que na Itália, para a fabricante de automóveis Fiat produzir 1,5 milhão de automóveis em 1980 eram necessários 150 mil trabalhadores, sendo que em 1996 produziu 1,6 milhão de veículos com 75 mil empregados. Na área rural brasileira, no interior do estado de São Paulo, usinas de açúcar e álcool que até o início da década de 1980 empregavam milhares de trabalhadores sazonais para o corte de cana-de-açúcar, após a mecanização da colheita não empregam mais nenhum trabalhador de corte de cana.

Destaca que, com o aumento da produtividade e da riqueza social nos países economicamente desenvolvidos em decorrência da automação e robotização em massa dos anos 1990, atualmente se verificam uma série de problemas sociais, ligados ao desemprego massivo em diversas regiões e setores. Argumentavam os entusiastas da tecnologia nos anos 1990 que haveria uma “destruição criativa” dos postos de trabalho, com a eliminação de algumas atividades e a criação de outras completamente novas.

Contudo, o dilema das sociedades atuais, em especial nos países em desenvolvimento, é que a “destruição criativa” do trabalho deixa um saldo negativo porque se liquidam muitos postos de trabalho e os que são criados não compensam os que foram eliminados, por dois motivos: primeiro, a quantidade; segundo, a qualidade do trabalho, que exige novas habilidades dos trabalhadores e a maioria dos antigos operários não consegue se adaptar as novas exigências.

Assim, em que pese alguns resultados exitosos em algumas áreas produtivas, verifica-se que o efeito da tecnologia na produtividade tem ficado aquém das expectativas, notadamente para as pessoas de baixa renda e da classe média.

O terceiro capítulo da obra versa sobre as formas de proteção do emprego diante das inovações tecnológicas. Indica que há dois campos de atuação da classe trabalhadora: o primeiro, o campo político, em que se buscam políticas públicas que garantam o emprego; e o segundo campo, o das negociações coletivas de trabalho.

No tocante às políticas públicas, estas dependem da intervenção do Estado que detém o poder de regular e regulamentar a sociedade. Partindo do pré-suposto que o Estado no capitalismo se esmera no desenvolvimento deste sistema econômico, acaba por ser ele mesmo o maior protetor da distribuição cada vez mais desigual da propriedade. Neste sentido, há duas vertentes no que concerne à atuação do Estado na edição de políticas públicas de proteção ao emprego, a primeira defende a intervenção mínima por entender que a sociedade e a economia tendem a um processo de ajustamento natural; a segunda indica que o Estado deva atuar ativamente na sociedade e na economia, protegendo os empregos de modo a garantir uma melhor distribuição de renda e de oportunidades a todos.

Informa que diversos organismos internacionais, dentre eles a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) vêm demonstrando desde os anos 1960 que a tecnologia apresenta um potencial enorme de desenvolvimento econômico e produtivo, mas

que, por via reversa, aponta para o crescimento do desemprego. No Brasil, desde os anos 1980 já havia a preocupação dos reflexos da tecnologia para o emprego, tanto que nos debates da Assembléia Nacional Constituinte, ocorridas entre 1987 e 1988, já se dialogava sobre o tema. Certo é que a proteção jurídica ao emprego é tímida, posto que o artigo 7º, XXVII jamais chegou a ser regulamentado, estando o emprego “protegido” pela Lei 13.189/2015 que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), denominado posteriormente de Programa Seguro-Emprego (antigo seguro-desemprego).

Indica o autor que a proteção jurídica do emprego também pode ser exercida pontualmente e em casos concretos na atuação do Ministério Público do Trabalho e pela Defensoria Pública, que podem agir em situações coletivas de trabalho através dos mandados de injunção. Em que pese a narrativa de atuação do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública na obra, trata-se de uma atuação mínima destes órgãos estatais no campo da proteção do trabalho, notadamente em mandados de injunção coletivos, que são invariavelmente rejeitados pelo Poder Judiciário.

Em relação às negociações coletivas de trabalho, segundo campo de atuação da classe trabalhadora, se funda na liberdade sindical e associativa dos trabalhadores, que através dos sindicatos buscam soluções de garantia de emprego através da negociação coletiva de trabalho, elaborando instrumentos normativos que possam disciplinar a tecnologia aliado a mecanismos de proteção dos trabalhadores.

O autor não se refere à Reforma Trabalhista, embora a obra seja posterior. Neste sentido, percebe-se uma lacuna na relação de atuação dos sindicatos, notadamente dos profissionais, que notoriamente tiveram sua atuação prejudicada desde então.

No quarto e último capítulo, narra-se o sistema de proteção jurídica do emprego diante das inovações tecnológicas. Aponta o autor que o artigo 7º, XXVII da Constituição Federal não é autoaplicável, ou seja, depende de regulamentação infraconstitucional. Em outras palavras, muito embora o texto da Constituição Cidadã preveja a proteção do emprego diante dos avanços da tecnologia, a mera existência de tais palavras não garante a aludida proteção, carecendo o país de uma legislação específica, a ser redigida e aprovada pelo Congresso Nacional, que regulamente a proteção dos empregos. Considerando que tal legislação não existe, a proteção jurídica do emprego permanece extremamente restrita.

Neste sentido, a “proteção” dos empregos em face dos avanços tecnológicos permanece muito subjetiva. O primeiro aspecto desta subjetividade diz respeito à função social da propriedade, ao apregoar que a propriedade privada deve atender as suas funções sociais, estando condicionada a três princípios de direito: primeiro, como princípio geral de direito; segundo, como princípio politicamente conformador, fundamental; terceiro, como princípio-garantia. Em que pese ser a função social da propriedade um princípio constitucional da República e de direito, será verificado tão somente no caso concreto.

A materialização deste princípio da função social da propriedade tem sido observado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), quando do julgamento de ações, sendo aplicável nas seguintes hipóteses: dispensa coletiva de trabalhadores, vedação as dispensas discriminatórias, na contratação obrigatória e legal de pessoas com deficiência, na observância de fraudes e em condições de trabalho análogo a escravo.

Outro aspecto subjetivo da “proteção” dos empregos que permanecem à mercê dos avanços da tecnologia está a negociação coletiva de trabalho. Assim, as negociações coletivas tornaram-se obrigatórias entre os sindicatos patronais e profissionais que, ao negociarem espontaneamente ou via administração pública, estabelecem regras de condutas e procedimentos que visam regular as relações entre empresas e trabalhadores. Assim, para minimizar os efeitos negativos das inovações tecnológicas e a redução do custo social causado pela perda do emprego, a participação dos trabalhadores nas negociações coletivas passa a ser essencial.